(Do Sr. FREI ANASTACIO RIBEIRO)

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estender a aplicação da pena de que tratam os incisos III e IV do *caput* de seu art. 87 aos casos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Seção II do Capítulo IV da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 88-A:

"Art. 88-A. As sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 87 também serão aplicadas às empresas e aos profissionais que disseminarem ou financiarem a disseminação de informações falsas.

Parágrafo único. Estende-se o disposto neste artigo à celebração de contratos com instituições privadas que recebam recursos decorrentes de convênios celebrados com órgãos e entidades integrantes da administração pública."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não há inidoneidade mais acentuada do que a daqueles que se empenham na disseminação de notícias falsas, comumente conhecidas pela tradução no idioma inglês, *fake news*. Quem se comporta desta forma não pode e não deve contratar com a administração pública, porque não cabe ao Estado alimentar os que corroem seus alicerces.

Não há dúvida de que se trata de um problema grave nas sociedades contemporâneas, mais ainda em situações como as que



atualmente se vivencia, em que a contrainformação é quase tão danosa quanto a doença que ajuda a espalhar. É preciso reagir de forma veemente e uma das fórmulas mais eficazes para tanto se encontra na solução aventada pela presente proposição.

Espera-se, destarte, contar com o endosso dos nobres Pares, para que se conceda aos administradores públicos o relevante instrumento decorrente da aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 2020.

Deputado FREI ANASTACIO RIBEIRO

